



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.056 - RS  
(2011/0096160-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : TRAUER E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### **EMENTA**

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO VIA PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. VALORES JÁ COMPENSADOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório dos autos, pela inviabilidade de restituição de indébitos tributários via do precatório, uma vez que os valores almejados já haviam sido compensados.

2. A modificação da conclusão à que chegou o Tribunal de origem de modo a acolher a tese da agravante demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque." Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 27 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.056 - RS  
(2011/0096160-3)**

**RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS**  
**AGRAVANTE : TRAUER E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA**  
**ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA**  
**AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL**  
**PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

### RELATÓRIO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Cuida-se de agravo regimental interposto por TRAUER E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA - contra decisão monocrática de minha relatoria que negou provimento ao agravo, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 419/425):

*"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. FINSOCIAL. PROVA PERICIAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DENEGATÓRIA DE PROCESSAMENTO DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182 DO STJ. AGRAVO NÃO CONHECIDO."*

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (e-STJ fls. 335/343):

*"EXECUÇÃO DE SENTENÇA. EMBARGOS. INDÉBITO. OPÇÃO ENTRE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE SALDO A RESTITUIR. PROVA PERICIAL CONTÁBIL INDEFERIDA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. PESSOA JURÍDICA."*

*1. Consistindo a compensação e a restituição em modalidades de execução do julgado, pode a parte, detentora de título judicial que declare o crédito oriundo de pagamento indevido ou a maior de tributo, escolher entre a compensação ou a restituição por meio de precatório.*

*2. Na hipótese sub examen, é possível concluir, a partir do que informado nos autos, que a parte embargada já efetuou a compensação da integralidade dos valores reconhecidos em seu*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*favor nos autos da decisão exequenda, não merecendo subsistir a pretensão executória.*

*3. Revela-se prescindível a produção de prova pericial no caso em apreço, pois a conclusão que se extrai dos documentos acostados aos autos é no sentido de que crédito reclamado pela parte exequente não mais subsiste em razão de ter sido, anteriormente, satisfeito pela via da compensação.*

*4. É possível a concessão do benefício da gratuidade às pessoas físicas e às jurídicas de caráter beneficente ou que demonstrem, mediante convincentes elementos probatórios, a impossibilidade de suportar as despesas processuais. No caso, não há elementos que retratem a situação econômica atual da agravante, comprovando que, efetivamente, encontra-se impossibilitada de enfrentar as despesas do processo sem prejuízo da manutenção de suas atividades."*

Nas razões do regimental, a agravante aduz que não pretende rever matéria de prova, mas o cumprimento de sentença transitada em julgado que lhe garantiu a restituição de indébito tributário de acórdão com o disposto no art. 66 da Lei n. 8.383/91.

Pugna para que, caso não seja reconsiderada a decisão agravada, submeta-se o presente agravo à apreciação da Turma.

A agravada, instada a manifestar-se, requer a manutenção da decisão agravada.

É, no essencial, o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 8.056 - RS  
(2011/0096160-3)**

### EMENTA

TRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO VIA PRECATÓRIO OU COMPENSAÇÃO. FACULDADE DO CONTRIBUINTE. VALORES JÁ COMPENSADOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem concluiu, com base no acervo fático-probatório dos autos, pela inviabilidade de restituição de indébitos tributários via do precatório, uma vez que os valores almejados já haviam sido compensados.

2. A modificação da conclusão à que chegou o Tribunal de origem de modo a acolher a tese da agravante demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Agravo regimental improvido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):**

Nada a acolher.

Inviabilizada de efetuar a compensação tributária, a empresa contribuinte promoveu a execução de título judicial, à qual a União opôs embargos, alegando que os valores executados já haviam sido compensados.

Da análise de toda a documentação juntada dos autos, a Corte *a quo* asseverou que (e-STJ fls. 338):

*"Dentro desse contexto, revela-se prescindível a produção de prova pericial no caso em apreço, pois a conclusão que se extrai dos documentos acostados aos autos é no sentido de que crédito reclamado pela parte exequente não mais subsiste em razão de ter sido, anteriormente, satisfeito pela via da compensação."*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A modificação da conclusão a que chegou o Tribunal de origem, de modo a acolher a tese da agravante, de que lhe assiste valores a serem ainda restituídos via de precatórios, demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, inviável em sede de recurso especial, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ.

Neste sentido:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO CPCT. DIREITO À RESTITUIÇÃO DOS VALORES PAGOS PELO CONTRATANTE. REVISÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ.*

*1. O Tribunal de origem reconheceu o direito do autor à restituição dos valores investidos no Contrato de CPCT (Central Privada de Comutação Telefônica) mediante a análise pormenorizada do contrato celebrado entre as partes, bem como das circunstâncias fáticas do caso concreto. Rever a sua conclusão demandaria o necessário reexame dos elementos fático-probatórios dos autos, além da interpretação de cláusulas contratuais, conduta vedada em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7/STJ.*

*2. Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 13.293/RS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 2.8.2011, DJe 9.8.2011.)

*"PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. SÚMULA N. 284/STF. SÚMULA N. 7/STJ. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. REGIMES JURÍDICOS APLICÁVEIS. IMPOSSIBILIDADE. ART. 74, § 3º, III, DA LEI N. 9.430/96.*

*(...)*

*2. Não há como desconstituir a afirmação da origem de que houve pedidos de restituição e compensação protocolados com o reconhecimento administrativo do indébito. Óbice da Súmula n. 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.*

*(...)*

*5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido."*

(REsp 1.233.916/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 24.5.2011, DJe 31.5.2011.)

*"AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO -*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**SISTEMA DE PLANTA COMUNITÁRIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES INVESTIDOS - REEXAME DE PROVAS - SÚMULAS 5 E 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.**

I. Para modificar as conclusões consignadas no Acórdão impugnado quanto à restituição dos valores investidos, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos e o contrato celebrado entre as partes, o que é vedado em sede de Recurso Especial (Súmulas 5 e 7/STJ).

II. O recurso não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos.

III. Agravo Regimental improvido."

(AgRg no Ag 1.349.974/RS, Rel. Min. Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14.12.2010, DJe 3.2.2011.)

**"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ALEGADO EXCESSO DE EXECUÇÃO. HIPÓTESE EM QUE O TRIBUNAL DE ORIGEM, A DESPEITO DE AFIRMAR QUE O MOMENTO OPORTUNO PARA A ANÁLISE DA PRETENSÃO DA EMBARGANTE SERIA NA AÇÃO DE CONHECIMENTO, ACABOU POR ANALISAR AS PROVAS DOS AUTOS, CONSUBSTANCIADAS NAS DECLARAÇÕES JUNTADAS PELA FAZENDA NACIONAL, TENDO CONCLUÍDO QUE ELAS NÃO ERAM SUFICIENTES PARA DEMONSTRAR A EFETIVA RESTITUIÇÃO DO IMPOSTO PELOS AJUSTES ANUAIS. INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SÚMULA 7/STJ.**

1. Consoante enuncia a Súmula 394/STJ, é admissível, em embargos à execução, compensar os valores de Imposto de Renda retidos indevidamente na fonte com os valores restituídos apurados na declaração anual.

2. No caso em apreço, a despeito de afirmar que o momento oportuno para a análise da pretensão da embargante seria na ação de conhecimento, o Tribunal de origem assim se pronunciou: '(...) mesmo que se admitisse a tese da Embargante de possibilidade de compensação nessa fase processual de valores restituídos no momento da declaração de ajuste anual com o débito exequendo, ainda assim sua pretensão não poderia prosperar, seja por falta de prova de que houve restituição, seja por não ter ficado demonstrado na aludida declaração sua efetivação. Conseqüentemente, como asseverado na decisão embargada, cabendo à Embargante o ônus da prova (Código de Processo Civil, art. 333, II), sem que dele se tenha desincumbido, não é possível deferir-lhe, na espécie, a vindicação.'

3. Não cabe a esta Corte infirmar a conclusão adotada na



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*origem, eis que para tanto seria necessária a análise do contexto fático-probatório dos autos, procedimento que não se coaduna com a competência constitucional do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do Enunciado Sumular n. 7/STJ.*

*4. Recurso especial não conhecido."*

(REsp 1.098.700/DF, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22.6.2010, DJe 6.8.2010.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0096160-3      **PROCESSO ELETRÔNICO**      **AgRg no AREsp 8.056 / RS**

Números Origem: 200371050050156 9514011333

PAUTA: 27/09/2011

JULGADO: 27/09/2011

#### **Relator**

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

AGRAVANTE : TRAUER E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Finsocial

#### **AGRAVO REGIMENTAL**

AGRAVANTE : TRAUER E COMPANHIA LTDA - MICROEMPRESA  
ADVOGADO : JORGE NILTON XAVIER DE SOUZA  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.